



*Distribuída às Ins. e Sus.  
Defendidas, assim como  
ao Governo regional.  
19-04-2022  
Alexandra Manes*



**Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional – "Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores".

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 19 de abril de 2022

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores”:

### “Artigo 2.º [...]

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) **(eliminado)** *rejeitado 20-04-2022*  
*B. G. M.*
- e) «Contentor» **estrutura devidamente autorizada e registada em base de dados regional, destinada ao transporte de animais, mas que não constitua um meio de transporte;** *Afo. 20-4-2022*  
*B. G. M.*
- f) «Detentor» **pessoa singular ou coletiva, com exceção dos transportadores, responsável pelos animais;** *rejeitado*  
*20-4-2022*  
*B. G. M.*
- g) **(eliminado)** *rejeitado*  
*20-4-2022*  
*B. G. M.*
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
  - i. (...)
  - ii. (...)
  - iii. (...)
- n) «Tratador» **pessoa autorizada e registada em base de dados regional, diretamente responsável pelo bem-estar dos animais e que os acompanha no decorrer da viagem** *rejeitado*  
*20-04-2022*  
*B. G. M.*
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)

### Artigo 3.º [...]

- 1 - Sempre que as condições meteorológicas não sejam adequadas para o transporte marítimo de animais vivos, a comprovar mediante previsão do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., com uma antecedência prevista até duas horas antes do embarque, a viagem **não pode** realizar-se;
  - 2 - O transporte de animais deve ser efetuado **sem lhes provocar lesões ou sofrimento;**
  - 3 - (...)
  - 4 - (...)
  - 5 - (...)
- rejeitado*  
*20/4/2022*  
*B. G. M.*

Artigo 5.º  
[...]

1 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 - (eliminado)

3 - (...)

4 - O transporte de animais com mais de 24 meses **não é permitido.**

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

Artigo 6.º  
[...]

1 - O organizador da viagem **providencia** a emissão de guia de circulação, emitida por base de dados oficial, para acompanhar os animais durante o transporte;

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

- a) **Animais de espécies diferentes;**
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

- a) (eliminado)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

8 - (...)

9 - (...)

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

Artigo 7.º  
[...]

1 - A estiva dos contentores **é realizada** de forma a permitir a existência de passagens de fácil acesso aos mesmos, possibilitando a sua inspeção, alimentação, abeberamento e assistência, bem como a existência de locais arejados e ventilados, para garantir a

*rejeitado  
20-04-2022  
A. G. G.*

circulação de ar, sem prejuízo de se manter uma gama de temperatura de 5° a 25 ° C com uma tolerância de +/- 5° C.

- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - Devem ser criadas divisórias para os animais feridos ou com lesões graves provocadas no decorrer da viagem, **assim como um plano de emergência para atuação nestes casos.**
- 6 - O transportador **assegura** a higienização e desinfeção dos contentores previamente ao embarque dos animais e sempre que se verifique necessário durante a viagem.
- 7 - **Em caso de morte durante a viagem o animal é acondicionado em local próprio, sendo separado dos animais vivos.**

*Rejeitado*  
20-4-2022  
*A. G. J.*

*Rejeitado*  
20-4-2022  
*A. G. J.*

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*A. G. J.*

Artigo 9.º  
[...]

- 1 - Os animais **têm**, durante toda a viagem, acesso fácil e constante a água potável limpa, e alimento disponível ou fornecido, em conformidade com a respetiva dieta das espécies e classe etária.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, é transportado alimento, água potável em quantidade suplementar correspondente a **pelo menos um terço da duração prevista para a viagem.**
- 3 - (...)
- 4 - (...)

*Rejeitado*  
20-4-2022  
*A. G. J.*

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*A. G. J.*

Artigo 10.º  
[...]

**Em todas as viagens** é obrigatória a permanência de tratador certificado a bordo.

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*A. G. J.*

Artigo 14.º  
[...]

- 1 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) **500** e máximo de (euro) 2 000 ou (euro) 10 500, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:

*Rejeitado*  
20-04-2022  
*A. G. J.*

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

Artigo 16.º  
[...]

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores, **que reverte para a implementação de medidas de bem-estar animal.**

*Requido*  
*20-04-2022*  
*[Signature]*

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 19 de abril de 2022